



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113386-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GERSON LUIS WERNER, são agravados LUIZ ROGÉRIO SILVA e DARCY MACIEL COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113386-03.2025.8.26.0000

Agravante: Gerson Luis Werner

Agravados: Luiz Rogério Silva e outro

Comarca: São Paulo – Setor de Cartas Precatórias Cíveis - CAP

Juíza de origem: Victória Carolina Bertholo André

Processo originário: 1009372-19.2025.8.26.0021

Voto nº 6.205

Agravo de instrumento – Insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a devolução da carta precatória ao juízo deprecante para que o arresto no rosto dos autos seja realizado através de encaminhamento de ofício – Irresignação – Decisão tecnicamente de acordo com as regras definidas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, cuja orientação busca preservar a celeridade processual e a instrumentalidade das formas – Precatória, contudo, oriunda do Estado do Mato Grosso, que se encontra aqui para cumprimento da ordem de arresto no rosto dos autos de processo que tramita pela 35ª Vara Cível Central – Devolução à origem para expedição de ofício que, a essa altura, não se ajusta à tão desejada celeridade – Melhor que se encaminhe a precatória ao juízo destinatário, para que decida acerca do pedido nela contido, procedendo-se, se o caso, ao arresto pretendido, por termo nos autos, sem a intervenção de oficial de justiça – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão de fls. 04/06 que determinou a devolução da carta precatória ao juízo de origem, ao argumento de que a

ordem de penhora no rosto dos autos deve ser realizada através de encaminhamento de e-mail e não por meio de oficial de justiça.

Busca-se a reforma da decisão, ao argumento de que a carta precatória possui todos os elementos necessários ao seu cumprimento, não havendo razão para o não atendimento da solicitação. Sustenta que o juízo deprecado deve auxiliar na execução da ordem, praticando os atos que lhe forem solicitados. Menciona o princípio da cooperação processual. *“A recusa em cumprir a carta precatória, sob qualquer pretexto que não esteja expressamente previsto em lei, compromete a celeridade e a eficiência da justiça, além de gerar insegurança jurídica e frustrar as expectativas da parte que busca a tutela jurisdicional”*. Discorre acerca da função executória do juízo deprecado. Alega violação ao princípio da celeridade e eficiência processual. Colaciona julgados. Pede pelo provimento do recurso (fls. 01/14).

É o relatório.

A matéria tratada nos autos diz respeito a aspecto meramente administrativo, de modo que se prescinde da oitiva da parte contrária.

Trata-se de carta precatória expedida nos autos do processo nº 1007611-85.2025.8.11.0015, da 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, com a finalidade de efetivar a penhora no rosto dos autos nº 1109405-86.2016.8.26.0100, 1109425-77.2016.8.26.0100 e 1109365-07.2016.8.26.0100, todos em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central Cível desta comarca.

A decisão agravada (fls. 04/06, autos nº

1009372-19.2025.8.26.0021) determinou a devolução da carta ao juízo de origem por entender que a ciência da ordem de penhora nos autos, deve ocorrer por simples ofício ao magistrado responsável pela ação - alvo da ordem de penhora - e, tratando-se de mera comunicação, o ofício deve ser encaminhado via e-mail ao respectivo juízo.

Pois bem.

Em princípio, não haveria mesmo a necessidade de que o arrestos no rosto dos autos fossem efetivados por oficial de justiça.

Conforme entendimento constante do Parecer nº 606/2016-J da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, tal espécie de contrição pode ser realizada por meio de ofício.

Confira-se a ementa aprovada pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças:

“CONSULTA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - Penhora de direitos litigiosos - Necessidade de realização de diligência por Oficial de Justiça ou suficiência de comunicação por ofício entre os juízos envolvidos - Natureza Jurídica da Penhora - Ato executivo - art. 838 do CPC - Formalização da penhora por auto ou termo de penhora - Desnecessidade da realização da diligência através de mandado cumprido por Oficial de Justiça - Suficiência da formalização através de ofício judicial - Parecer nesse sentido”.

Militam em favor da efetivação da medida por meio de ofícios judiciais os princípios da celeridade, da efetividade e da economia processuais.

Todavia, já que estamos a tratar de economia processual e celeridade, respeitosamente, não se ajusta a isso a decisão que determina o retorno da precatória para o Estado do Mato Grosso para que, de lá, seja expedida nova ordem para se oficiar à Vara destinatária do ato, para, somente então, se dar cumprimento dos arretos pretendidos.

Melhor seria que se desse efetividade ao caráter itinerante da carta precatória, previsto no art. 260, do CPC, rementendo-se o documento à Egrégia 35ª Vara Cível Central, para análise do pedido deprecado, e, se acolhido, proceder ao arresto por termo nos autos, sem a necessidade de se deslocar um oficial de justiça para tanto.

Decidida a situação no juízo deprecado, caberá a ele devolver a precatória ao juízo deprecante.

Pelo exposto, **meu voto dá provimento parcial ao agravo de instrumento**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO